



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10715.009372/2002-79
Recurso nº 136.616 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 303-35.557
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente PHITOTERAPIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 06/10/1999 a 15/09/2000

RECURSO VOLUNTÁRIO SEM ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO.

O direito de defesa do contribuinte somente pode ser por ele próprio exercido ou por procurador devidamente habilitado para tal fim, razão pela qual a assinatura de sua peça recursal é formalidade indispensável para atestar a legitimidade da representação processual.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto o relatório do i. julgador da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC:

“Por meio dos autos de infração de fls. 01-06 e 07-12, exigiu-se da contribuinte em epígrafe o recolhimento das quantias de R\$ 1.232,08, a título de Imposto de Importação e de R\$ 7.454,17, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, ambos acrescidos de multa de mora e juros de mora, tendo em visto a desclassificação tarifária das mercadorias importadas por meio de cinco declarações de importação (DIs), listada às fls. 02.

Conforme relato da autoridade autuante, fls. 02-03, a contribuinte, por meio das retro citadas DIs, submeteu a despacho 650 Kg do produto químico descrito como ‘corante para tintura de cabelos, PDR BLACK GC-5’, classificado no código NCM 3204.14.00, para o qual estavam previstas as alíquotas de 17% de II e 0% de IPI.

O laudo técnico de fls. 14, referente aos resultados da análise de amostra da mercadoria coletada em ato de conferência física da DI nº 00/1030930-0 (uma das quatro DIs objeto da presente autuação), informou, de maneira conclusiva, que o produto químico em questão constitui uma preparação capilar, cuja classificação tarifária correta é o código NCM 3305.90.00, para o qual são previstas alíquotas de 21% de II e 20% de IPI.

Conforme relato de fls. 03, a autoridade fiscal considerou que a mercadoria apesar de incorretamente classificada, foi corretamente descrita pela contribuinte, incorrendo na hipótese prevista pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, razão pela qual considerou aplicável apenas a multa de mora, em vez da multa de ofício.

Diante disso, a autoridade fiscal lavrou os autos de infração, fls. 01-06 e 07-12, para cobrança da diferença de II e para a cobrança de IPI, acrescidos de multa de mora e juros de mora.

Devidamente intimada, fls. 57, a interessada apresentou impugnação, fls. 59-61, contestando o procedimento fiscal. Sustentou que a mercadoria importada deve, sim, ser classificada no código NCM 3204.14.00, por se tratar de um corante utilizado no processo de fabricação de tintura para cabelo (esta sim uma preparação capilar).

Questionou a conclusão do laudo técnico de fls. 14, especificamente em relação ao seu texto conclusivo, que afirma tratar-se de uma ‘preparação capilar’, quando na verdade deveria afirmar que se trata de ‘produto para fabricação de preparação capilar’.

Afirmou que o código indicado pela fiscalização (3305.90.00) abrange apenas os produtos acabados para aplicação capilar. Ressaltou que a posição 3305, da qual deriva este subitem, abrange xampus, laquês,

alisantes, condicionadores e outros produtos cuja importação, fabricação e comercialização sujeitam-se ao controle da ANVISA, inclusive no tocante às suas embalagens individuais, por se tratarem de produtos prontos para uso.

Afirmou, outrossim, que já se reportou ao Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, requerendo a correção do equívoco cometido no texto conclusivo do presente laudo técnico, conforme documento de fls. 66.

Nestes termos, requereu que sejam julgados improcedentes os presentes lançamentos”

A DRJ de Florianópolis/SC, por unanimidade, considerou procedente o lançamento, exarando a seguinte ementa:

“NCM 3305.90.00. PREPARAÇÃO CAPILAR. As preparações capilares classificam-se no código NCM 3305.90.00. Lançamento Procedente.”

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de 83 a 86, o qual foi encaminhado a este e. Conselho para análise e julgamento.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do feito em diligência, a fim de que o contribuinte fosse intimado, para providenciar a assinatura do seu recurso voluntário, regularizando sua representação processual, sob pena de não conhecimento do mesmo.

Em cumprimento da diligência, foi expedida a intimação nº 028/2008 ao contribuinte, que, apesar de tê-la recebido, conforme fls. 169 dos autos, não providenciou a assinatura do seu recurso.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O objeto do presente recurso diz respeito ao auto de infração lavrado contra o contribuinte, para exigir o pagamento de II e IPI, referentes à desclassificação tarifária das mercadorias importadas pelo contribuinte por meio de cinco declarações de importação.

Sendo assim, a questão central cinge-se a verificar se a classificação fiscal utilizada pelo contribuinte está correta, considerando a mercadoria que o mesmo importou.

Analisando os autos, essa Relatora verificou que o recurso voluntário do contribuinte não se encontrava assinado, pelo que propôs a conversão do julgamento do feito em diligência, de forma que referido vício fosse sanado, o que foi acolhido por unanimidade por essa e. Câmara (fls. 163/166).

Ocorre que, apesar de ter sido devidamente intimado da mencionada diligência (fls. 169), o contribuinte não providenciou a assinatura do seu recurso, o que compromete o seu conhecimento.

Com efeito, o direito de defesa do contribuinte somente pode ser por ele próprio exercido ou por procurador devidamente habilitado para tal fim, razão pela qual a assinatura de sua peça recursal é formalidade indispensável para atestar a legitimidade da representação no presente processo.

Sendo assim, carece o recurso de uma de suas condições de admissibilidade, razão pela qual não pode ser conhecido.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO o recurso do contribuinte, por ausência de assinatura.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


NANCI GAMA - Relatora